



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923163/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.773-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ROVIP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 831663465, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 10914.44504.170506.1.3.04-9062.

O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado pagamento a maior de PIS, referente ao PA 30/11/2003 e efetuado em 15/12/2003. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl.7)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 32.835,88. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 29/04/2009 (fls. 7/8 e 10), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/05/2009 (fls 11 e seg), alegando que a autuada se equivocou ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 2003 informando o valor do débito R\$43.532,01 de PIS competência 11/2003, quando o correto seria não informar nenhum valor, pois o valor devido de PIS nessa competência foi compensado integralmente com créditos apurados de insumos, conforme consta nas fichas 20 e 21 da DIPJ ano base 2003. (fl. 13)

Alega, também, que foi entregue DCTF retificadora em 19/05/2009 com a exclusão do débito de PIS da competência 11/2003 informado erroneamente na DCTF do 4º trimestre 2003, evidenciando dessa forma o crédito apurado referente ao recolhimento a maior do DARF no valor de R\$ 43.452,01 informado na PER/DCOMP.

A interessada juntou cópia da DCTF retificadora e das fichas 20 e 21 da DIPJ ano calendário 2003 com a demonstração do PIS.

Requer seja homologada a compensação declarada.

É o relatório.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 08-30.508** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os argumentos de que, sob o fundamento do princípio da verdade material, o equívoco na indicação da origem do crédito e o momento da retificação não tem o condão de fazê-lo desaparecer. Afirma que “efetuiu todas as correções

que estavam ao seu alcance, bem como preencheu os devidos formulários que atestam a certeza e liquidez”.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS/COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência novembro/2003, por meio da PER/DCOMP nº **10914.44504.170506.1.3.04-9062**.

O acórdão recorrido jugou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente conforme bem sintetizado pela sua ementa. Afirmar ser *legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal*. Destaca ainda que, para que tal retificação possua eficácia, é necessário que tenha sido entregue antes do despacho decisório. Entretanto, caso tenha sido entregue após o despacho, deve a ora Recorrente comprovar o seu direito creditório mediante a juntada da declaração retificadora e, principalmente, dos documentos que fundamentam a retificação.

A Recorrente alega em sua defesa que a incorreção no preenchimento dos dados acerca da compensação e/ou origem do crédito não tem o condão de suprimir ou eliminar o legítimo crédito apontado, utilizando-se como fundamento o princípio da verdade material. Afirmar ainda restar comprovado que procedeu as devidas retificações e preencheu os devidos formulários, atestando a certeza e liquidez do crédito. Assim sendo, destaca que, em virtude da comprovação da certeza e liquidez do crédito encontrar-se devidamente apresentada nos autos, deve ser reformada a decisão recorrida.

Inicialmente insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Cabe ressaltar que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido, restringindo-se a apresentar na Manifestação de Inconformidade uma planilha com o valor de R\$43.452,01, supostamente recolhido a maior em 11/2003 na qual procede a sua atualização no período de 31/12/2003 a 31/07/2009, bem como efetua as deduções dos valores compensados ao longo deste período. Juntou ainda as Fichas 20 e 21 da DIPJ 2004 e a DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2003.

Portanto, mesmo após a decisão recorrida ter informado da necessidade de apresentação da documentação contábil fiscal com vistas a demonstrar o direito creditório vindicado, a Recorrente não junta quaisquer documentos em sede de Recurso Voluntário, apenas apresenta argumentos de desrespeito princípio da verdade material sem a efetiva demonstração da origem da apuração do direito creditório amparado com os respectivos registros contábeis e documentos fiscais.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva